



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.814 - MS (2014/0099726-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUBEN GARCIA HINOJOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENA DEFINITIVA ESTABELECIDADA EM 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

2. O exame da controvérsia, no caso, dispensa o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos, haja vista que toda a matéria encontra-se expressamente descrita no aresto impugnado, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, é possível o estabelecimento inicial do regime fechado a partir de motivação concreta, consistente na quantidade e natureza da droga apreendida – 9.145 gramas (nove mil cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína –, em observância ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, sem que tal providência configure o indevido *bis in idem*, quando essa circunstância já houver sido utilizada para exasperar a pena-base.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.814 - MS (2014/0099726-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUBEN GARCIA HINOJOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUBEN GARCIA HINOJOSA** contra decisão desta Relatoria que, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheceu** do agravo, para **dar provimento** ao recurso especial do *Parquet*, a fim de estabelecer o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda (e-STJ, fls. 519-522).

O agravante aponta, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, pleiteando a submissão do feito à Turma.

Alega que a decisão recorrida examinou questões de cunho fático-probatório em sede de Recurso Especial, ofendendo o contido no verbete sumular de número 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que a quantidade e a natureza da droga foram consideradas tanto para exasperar a pena-base quanto para fixar o regime inicial mais gravoso, o que caracteriza *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fl. 531-547).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.814 - MS (2014/0099726-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUBEN GARCIA HINOJOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENA DEFINITIVA ESTABELECIDADA EM 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

2. O exame da controvérsia, no caso, dispensa o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos, haja vista que toda a matéria encontra-se expressamente descrita no aresto impugnado, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, é possível o estabelecimento inicial do regime fechado a partir de motivação concreta, consistente na quantidade e natureza da droga apreendida – 9.145 gramas (nove mil cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína –, em observância ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, sem que tal providência configure o indevido *bis in idem*, quando essa circunstância já houver sido utilizada para exasperar a pena-base.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015)

"[...]

3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 859.193/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016.)

Cumpre ressaltar, ainda, que o exame da controvérsia, no caso, dispensa o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos, haja vista que toda a matéria encontra-se expressamente descrita no aresto impugnado, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ao apreciar essa questão, a Corte de origem justificou a fixação inicial do regime semiaberto para o cumprimento da pena, com base nos seguintes fundamentos:

"Vê-se, portanto, que a exasperação da pena-base esteve embasada na grande quantidade de cocaína apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que assim dispõe:

Art. 42. O juiz, na fixação das Penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Grifei.

A natureza e a quantidade da substância não estão previstas dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mas sim na legislação específica, em que o legislador determinou que fossem consideradas apenas na fixação das penas, não se prestando a embasar a fixação de regime mais gravoso, inclusive quando todas as demais circunstâncias são favoráveis ao acusado, como no caso em tela.

Ademais, a concretização da pena acima do mínimo legal não induz por si só a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso que aquele permitido pela sua quantidade e a primariedade do condenado, como consta do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal." (e-STJ, fls. 406-415.)

Todavia, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial fechado a partir de motivação concreta, consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e natureza da droga apreendida – 9.145 gramas (nove mil cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína –, em observância ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, sem que tal providência configure o indevido *bis in idem*, quando essa circunstância já houver sido utilizada para exasperar a pena-base.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal - CP, a natureza e a quantidade da droga apreendida (1.085g de cocaína).

[...]

- Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao recorrente não reincidente, condenado à pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (grande quantidade de cocaína). (HC 228.963/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2015).

- Não há falar em *bis in idem* na utilização da quantidade do entorpecente para exasperar pena-base e fixar o regime inicial mais severo - A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal). Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.317.838/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016.)

"[...]

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

- No caso, é de ser mantido o regime fechado, pois, como ressaltado pelo acórdão recorrido, há circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso, qual seja, a quantidade e a nocividade da droga apreendida (530g de crack). Ademais, a fração redutora do tráfico privilegiado foi estabelecida no mínimo (1/6), de modo que deve ser mantido o regime mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- Esta Corte já decidiu que não há falar em *bis in idem* na utilização da quantidade do entorpecente para exasperar a pena e estabelecer o regime inicial mais severo.

- *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 354.954/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não obstante o réu tenha sido condenado à pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, na hipótese, o regime fechado é o mais indicado para o cumprimento inicial da sanção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099726-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 508.814 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003268220114036004 201160040003264 2702011 3268220114036004 382011

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUBEN GARCIA HINOJOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBEN GARCIA HINOJOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.